

REGULAMENTO DO PLANO DCA DE APOSENTADORIA

CNPB nº 2015.0016-38

CONTEÚDO

1. Da Finalidade	3
2. Do Glossário	4
3. Do Patrocinador e dos Participantes	5
4. Dos Benefícios	6
5. Do Pagamento e do Reajuste dos Benefícios	7
6. Das Disposições Financeiras	8
7. Destinação e Utilização da Reserva Especial	9
8. Das Alterações do Plano	12
9. Das Disposições Gerais	13
10. Das Disposições Transitórias.....	14

1 Da Finalidade

- Art. 1º Este documento, denominado Regulamento do Plano DCA de Aposentadoria, tem por finalidade estabelecer os direitos e as obrigações do Patrocinador e dos Participantes, em relação ao Plano DCA de Aposentadoria, doravante denominado simplesmente PLANO DCA, administrado pelo BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente BANESPREV.
- § Único A implantação do PLANO DCA no BANESPREV decorre da transferência de direitos e obrigações do Instituto Assistencial Sulbanco – IAS (“IAS”), em cumprimento a determinação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC (“PREVIC” OU “órgão governamental competente”), nos termos de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado pelo Patrocinador, como Compromissário, e o IAS, entre outros intervenientes-anuentes, perante a PREVIC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2014, e do competente processo aprovado pelo referido órgão.

2 Do Glossário

Art. 2º Para efeito de aplicação das normas deste Regulamento, as expressões abaixo relacionadas terão o seguinte significado:

- a) “*Benefício de Aposentadoria por Invalidez*”: conforme definido no artigo 5º do Capítulo 4 deste Regulamento;
- b) “*Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço*”: conforme definido no artigo 6º do Capítulo 4 deste Regulamento;
- c) “*Benefício de Aposentadoria por Velhice*”: conforme definido no artigo 7º do Capítulo 4 deste Regulamento;
- d) “*Comitê Gestor do Plano*”: significa o comitê formado por representantes dos Participantes do PLANO DCA, PLANO CACIBAN e PLANO DAB, de caráter consultivo, que integrará a estrutura de governança do BANESPREV, nos termos do seu Estatuto, para acompanhamento dos referidos Planos, interlocução com os Participantes e proposição de medidas do interesse destes;
- e) “*Data Efetiva da Implantação*”: significa uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, para implantação e início de funcionamento do PLANO DCA, sob a sua gestão, nos termos deste Regulamento, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à data de publicação da correspondente portaria de aprovação pelo órgão governamental competente.
- f) “*Participante*”: conforme definido na alínea (b) do artigo 3º do Capítulo 3 deste Regulamento;
- g) “*Patrocinador*”: conforme definido na alínea (a) do artigo 3º do Capítulo 3 deste Regulamento;
- h) “*Salário de Benefício*”: significa o valor de referência utilizado no cálculo de benefícios e que corresponde à soma dos seguintes proventos nominais pagos pelo antigo empregador/Banco ao Participante, relativos ao mês em que lhe foi deferida a aposentadoria pela Previdência Social: Importância Fixa, Gratificação por Tempo de Serviço, Gratificação de Função, 1/6 da Gratificação Ordinária e 1/12 do 13º Salário.

3 Do Patrocinador e dos Participantes

Art. 3º Para efeito deste Regulamento consideram-se:

- a) Patrocinador: o Banco Santander (Brasil) S/A, empresa de direito privado, com sede na Capital do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o número 90.400.888/0001-42.
- b) Participantes: os funcionários do antigo empregador/Banco que, no dia anterior à Data Efetiva da Implantação, se encontravam regularmente associados e em gozo de benefício junto ao Instituto Assistencial Sulbanco - IAS, nos termos do “Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial SULBANCO” (“Regulamento IAS/DCA”), aprovado em 06/04/1970, os quais, a partir da Data Efetiva da Implantação, em decorrência de opção expressa ou presumida, ficam inscritos no PLANO DCA e sujeitos exclusivamente às disposições deste Regulamento, renunciando aos respectivos direitos e obrigações inerentes aos benefícios de previdência complementar até então concedidos pelo IAS, nos termos do Regulamento IAS/DCA.
- c) BANESPREV: o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o número 57.125.288/0001-48.

§ 1º A inscrição dos Participantes no PLANO DCA, conforme indicado na alínea (b) do “caput” **deste artigo, foi** formalmente comunicada pelo BANESPREV aos Participantes, após a aprovação do processo de implantação do PLANO DCA pelo órgão governamental competente, mediante entrega dos respectivos Certificados de Participante, nos termos da legislação de regência.

§ 2º O PLANO DCA proverá cobertura previdenciária exclusivamente aos Participantes referidos na alínea (b) do “caput” **deste artigo**, os quais se encontram listados no ANEXO I, estando vedadas novas inscrições no PLANO DCA, que, assim, se configurará como um plano em extinção, para uma massa fechada de participantes em gozo de benefício.

§ 3º **Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo 10, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 28 deste Regulamento.**

4 Dos Benefícios

- Art. 4º São os seguintes os benefícios concedidos pelo PLANO DCA aos seus Participantes, observados os termos deste Regulamento:
- a) Benefício de Aposentadoria por Invalidez;
 - b) Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
 - c) Benefício de Aposentadoria por Velhice.
- § 1º Os valores dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Tempo de Serviço ou Velhice são aqueles percebidos pelo respectivo Participante, no mês imediatamente anterior à Data Efetiva da Implantação, e que resultaram das regras vigentes por ocasião da respectiva concessão. As regras de concessão que se encontravam em vigor na Data Efetiva da Implantação são aquelas constantes dos artigos 5º, 6º e 7º deste Regulamento.
- § 2º Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Serviço e Aposentadoria por Velhice previstos no Plano DCA não serão devidos concomitantemente aos Participantes.
- § 3º Os benefícios concedidos pelo Plano DCA são devidos exclusivamente aos seus Participantes, não sendo reversíveis aos seus dependentes ou herdeiros.
- Art. 5º O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consiste numa renda mensal vitalícia, correspondente à diferença entre o Salário de Benefício e o valor recebido pelo Participante junto à Previdência Social, a título de aposentadoria por invalidez, sendo que o seu valor inicial compreendeu 1/12 de gratificação anual.
- Art. 6º O Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço consiste numa renda mensal vitalícia, correspondente à diferença entre o Salário de Benefício e o valor recebido pelo Participante junto à Previdência Social, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o seu valor inicial compreendeu 1/12 de gratificação anual.
- Art. 7º O Benefício de Aposentadoria por Velhice consiste numa renda mensal vitalícia, correspondente à diferença entre o Salário de Benefício e o valor recebido pelo Participante junto à Previdência Social, a título de aposentadoria por idade, sendo que o seu valor inicial compreendeu 1/12 de gratificação anual.
- Art. 8º Os Benefícios previstos no Plano serão pagos mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, não sendo devido qualquer benefício de complementação, pelo Plano DCA, sobre a 13ª parcela do benefício pago pela Previdência Social, a título de abono anual, uma vez que este já está compreendido no valor inicial do benefício, conforme previsto nos artigos acima.

5 Do Pagamento e do Reajuste dos Benefícios

- Art. 9º Os Benefícios devidos por força deste Regulamento serão pagos até o dia útil imediatamente anterior ao dia 21 do mês de competência.
- Art. 10 O último pagamento dos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço, por Invalidez e por Velhice será devido no mês de falecimento do Participante, proporcionalmente à data do óbito, não sendo reversíveis aos seus dependentes ou herdeiros.
- Art. 11 Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão revistos nas mesmas épocas de concessão de reajuste pelo Patrocinador aos seus empregados, conforme normas coletivas, aplicando-se à soma da aposentadoria paga pela Previdência Social ao Participante e a complementação paga pelo PLANO DCA o mesmo índice de reajuste concedido em caráter coletivo pelo Patrocinador aos seus empregados.

6 Das Disposições Financeiras

- Art. 12 Os Benefícios deste Plano serão custeados integralmente pelo Patrocinador por meio da realização de aporte inicial, por ocasião da implantação do PLANO DCA, e de contribuições mensais, necessárias à manutenção dos Benefícios e à cobertura das despesas administrativas, conforme definido no plano de custeio anual.
- § Único A avaliação atuarial e o plano de custeio anual, elaborados pelo atuário responsável pelo Plano, de acordo com a legislação vigente, serão encaminhados, anualmente, ao órgão governamental competente.
- Art. 13 As Contribuições de Patrocinadora, quando devidas, serão por esta recolhidas ao BANESPREV, até o dia útil imediatamente anterior ao dia 21 do mês de competência.
- § Único A não observância do prazo de pagamento das contribuições devidas sujeitará o Patrocinador às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano:
- a) atualização pela meta atuarial;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido e não pago.
- Art. 14 A integralização do aporte inicial do Patrocinador, para formação das provisões matemáticas, nos termos da Nota Técnica Atuarial que instruiu o processo de implantação do PLANO DCA no BANESPREV, **foi** efetivado para cobertura dos compromissos relativos aos Participantes que, para tanto, **formalizaram** a adesão expressa aos termos deste Regulamento, conforme artigo 3º.
- Art. 15 Configurando-se a hipótese de, em avaliação atuarial anual do PLANO DCA, ser detectada insuficiência de reservas técnicas para os compromissos assumidos, esta deverá ser objeto de equacionamento a ser suportado integralmente pelo Patrocinador, observada a legislação.
- Art. 16 Sobrevindo a extinção do grupo de Participantes do PLANO DCA, por falecimento ou perda do direito aos seus benefícios, remanescendo patrimônio no Plano, desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo do BANESPREV e, previamente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), este será revertido ao Patrocinador, mediante autorização do órgão governamental competente, conforme legislação aplicável.

7 Destinação e Utilização da Reserva Especial

- Art. 17 O disposto neste Capítulo, mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo do BANESPREV e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais do PLANO DCA, sejam elas voluntárias ou obrigatórias.
- Art. 18 A reserva especial constituída para a revisão do PLANO DCA será integralmente destinada após decorridos três exercícios da sua constituição, ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu saldo remanescente.
- Art. 19 Observados o disposto na legislação aplicável e neste Capítulo, o Conselho Deliberativo do BANESPREV, mediante consignação em ata, disciplinará as formas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do PLANO DCA, bem como para utilização do fundo previdencial, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO DCA, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.
- § 1º As deliberações tomadas acerca de cada destinação de reserva especial específica e a utilização do fundo previdencial serão amplamente divulgadas pelo BANESPREV aos Participantes do PLANO DCA, Patrocinador e ao Órgão Supervisor e Fiscalizador, visando o esclarecimento dos critérios específicos adotados em cada oportunidade, com antecedência mínima de 30 dias do início da reversão.
- § 2º O Parecer Atuarial e a Nota Técnica a que se refere o “caput” deste artigo, que serão aprovados pelo Conselho Deliberativo e farão parte da ata que consignará tal deliberação, nos termos do artigo 17 e “caput” do artigo 19 deste Regulamento, deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões contidas na legislação aplicável vigente e neste Capítulo, em especial no que diz respeito às formas de revisão do PLANO DCA, levando-se em conta, para tanto, a proporção contributiva referida no Parágrafo 3º subsequente e a modalidade em que se estrutura o Plano.
- § 3º Considerando-se que o PLANO DCA não conta com contribuições de Participantes, a proporção contributiva a ser considerada para as destinações ou utilizações de reserva especial será sempre de 100% (cem por cento) em favor do Patrocinador.
- Art. 20 Para os fins deste Capítulo, o termo “Participante” refere-se à massa fechada de Participantes em gozo de benefício do PLANO DCA, conforme disposto no artigo 3º deste Regulamento.

- Art. 21 Considerando-se a proporção contributiva indicada no parágrafo 3º do artigo 19, o montante da reserva especial objeto da destinação será, como regra geral, será atribuível ao Patrocinador, sendo que este, por liberalidade, poderá utilizar a reserva especial para melhoria de benefícios, de acordo com a deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV, nos termos do artigo 19 deste Regulamento.

- § Único A reserva especial constituída para a revisão do PLANO DCA terá o seu montante alocado em fundo previdencial específico, atribuído ao Patrocinador.
- Art. 22 Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior **ao** legalmente previsto, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que o fundo previdencial indicado no Parágrafo Único do artigo 21, à medida do necessário, será revertido para a recomposição da reserva de contingência ao patamar **previsto na legislação vigente aplicável**, extinguindo-se, automaticamente, os direitos do Patrocinador em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.
- Art. 23 Observada a legislação de regência, a destinação da reserva especial por meio da reversão de valores, quando este for o caso, estará condicionada à prévia aprovação do órgão governamental competente.

8- Das Alterações do Plano

- Art. 24 Observados os direitos adquiridos dos **Participantes**, o Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta do Comitê Gestor do Plano ou do Patrocinador, desde que obtida a aprovação do Conselho Deliberativo do BANESPREV, na Assembleia Geral de Participantes do Plano, a manifestação do Patrocinador e a aprovação do órgão governamental competente.
- Art. 25 Resguardados os direitos dos incapazes e dos ausentes, na forma da legislação pertinente, os valores dos benefícios não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do plano.

9– Das Disposições Gerais

- Art. 26 Ficam mantidas as obrigações assumidas pelo Patrocinador, previstas nas cláusulas 4.3, inciso III e 5.1.11 do Edital de Venda do Banco Meridional, publicada no Diário Oficial da União em 24/10/1997.

10 – Das Disposições Transitórias

- Art. 27 Aos Participantes deste PLANO DCA na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.
- § 1º A opção do Participante por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 28 deste Regulamento e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá direito do Participante de se beneficiar das regras deste PLANO DCA, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO DCA, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seu Patrocinador, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO DCA e à migração.
- § 2º A ausência de opção do Participante, durante o Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO DCA.
- Art. 28 As opções de migração formalizadas pelos Participantes somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo Patrocinador e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.
- § 1º O patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.
- § 2º Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no “caput” deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Participantes neste PLANO DCA nos termos deste Regulamento.
- Art. 29 Para os fins deste Capítulo, considera-se:
- I Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os Participantes efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração.
- II Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo.

- III Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo.
- IV Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Participantes que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV.
- V Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual o Participante formalizará a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irretratável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o Participante também dará plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO DCA.
- VI Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Participantes para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração.
- VII Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração.
- VIII Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os Participantes deste PLANO DCA, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI).
- IX Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada Participante, considerando

as disposições previstas neste Regulamento, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste REGULAMENTO, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.

- Art. 30 A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Participante e o BANESPREV.
- § 1º O Participante deverá firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.
- § 2º No caso de falecimento de Participante, ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do Participante prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação desde que operada a condição prevista no artigo 28 deste REGULAMENTO.
- Art. 31 Implementada a condição prevista no artigo 28, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do Participante que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.
- § 1º Os Participantes que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV como participantes assistidos.
- § 2º O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI para conversão em benefício previsto no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV.
- Art. 32 As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI considerando os dados e a condição do Participante deste PLANO DCA, registrados no cadastro do BANESPREV.
- Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no caput, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.
- Art. 33 A RMI do Participante corresponderá ao valor presente do benefício apurado na Data de Recálculo da RMI, deduzido de eventuais insuficiências e acrescido

de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 37 e 39 deste Regulamento.

- § 1º A reserva matemática do Participante será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste Regulamento.
- § 2º O Participante que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.
- § 3º O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do Participante, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.
- § 4º Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos benefícios devidos aos Participantes, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nesta data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.
- Art. 34 A RMI dos Participantes, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste PLANO DCA no período.
- § 1º Da RMI atualizada na forma do “caput” deste artigo serão descontados os valores dos benefícios pagos aos Participantes após a Data de Recálculo da RMI.
- § 2º O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao Participante para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à atualização e dedução previstos neste artigo.
- § 3º O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do Patrocinador, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste PLANO DCA, amortizadas na medida correspondente aos Participantes que migrarem. O critério a ser adotado para divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de

documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste PLANO DCA.

- Art. 35 Uma vez implementada a condição prevista no artigo 28, a RMI dos Participantes que optarem pela migração para o Plano CD BANESPREV será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta conta transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.
- Art. 36 Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o Participante concorda integralmente:
- I que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV;
 - II que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo;
 - III que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;
 - IV com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e
 - V com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 34 deste Regulamento.
- Art. 37 Integrará a RMI do Participante que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico deste PLANO DCA, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos Participantes.
- § 1º Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência eventualmente apurada na forma do caput deste artigo, será integralmente rateada entre todos os Participantes, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada Participantes e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido do PLANO DCA, verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada Participante que optar pela migração integrará a respectiva RMI.

- § 2º Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da reserva especial atribuível ao Patrocinador, apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos Participantes que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida do PLANO DCA desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.
- § 3º A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recalculo da RMI, correspondente aos Participantes que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada no Plano servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.
- § 4º Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores, contabilizados anteriormente à Data de Recálculo da RMI, do fundo previdencial de revisão de plano, atribuível ao Patrocinador observada a proporção referente aos Participantes que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida do PLANO DCA desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.
- Art. 38 Eventual insuficiência patrimonial deste PLANO DCA, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo da RMI, será atribuída ao Patrocinador, na proporção correspondente aos Participantes que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. O valor correspondente a essa insuficiência será integralizado neste PLANO DCA pelo Patrocinador, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.
- Art. 39 Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas do Participante perante este PLANO DCA, exceto dívidas decorrentes de saldo de empréstimos.